

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.0.02.2007  
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 2 - 2

23/03/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.134-2 PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
QUERELANTE(S) : EDMILSON BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO(A/S) : JÚLIO VICTOR DOS SANTOS MOURA  
QUERELADO(A/S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO  
ADVOGADO(A/S) : ÉLSON SOARES E OUTROS

**EMENTA:** QUEIXA-CRIME EM QUE SE IMPUTA A DEPUTADO FEDERAL CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. DELITOS QUE TERIAM SE CONSUMADO ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES EM PROGRAMA TELEVISIVO DO QUAL O QUERELADO É APRESENTADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA E IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO AFASTADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR, QUANDO AS DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA: AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA.

Os arts. 43 e 57 da Lei 5.250/1967 não exigem a degravação oficial pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL das declarações supostamente criminosas proferidas em programa televisivo. Por outro lado, a ausência da notificação prevista no § 3º do art. 58 da mesma lei não pode ser invocada para arguir-se a nulidade da prova apresentada, uma vez que tal dispositivo visa exatamente a impedir a destruição de indícios eventualmente úteis à elucidação dos fatos, não podendo ser lido como empecilho à utilização de outros meios de prova pelo querelante. Alegação de inépcia da inicial por ausência de prova válida afastada.

A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de ser "... concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." (Súmula 714). Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

Instrumento de mandato válido, com nome do querelado, menção expressa aos fatos criminosos supostamente praticados, além da indicação dos respectivos tipos penais, datas de exibição dos programas e transcrições de trechos das reportagens levadas ao ar no programa de TV do querelado. Preliminar de irregularidade na representação afastada.



A imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista. Precedente.

Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os delitos enunciados na queixa-crime, existindo prova mínima da autoria e materialidade do cometimento dos crimes de injúria e difamação previstos nos arts. 21 e 22, combinados com inciso II do art. 23 da Lei 5.250/1967. A defesa prévia apresentada pelo querelado não demonstrou, de maneira irrefutável, a improcedência da acusação. Ademais, a aferição da existência dos elementos subjetivos dos tipos penais demandará dilação probatória, circunstância que sugere a conveniência do recebimento da denúncia para melhor esclarecimento dos fatos criminosos imputados ao querelado.

Em relação ao crime de calúnia, são manifestamente atípicos os fatos imputados ao querelado, pois não houve em suas declarações a particularização da conduta criminosa que teria sido praticada pelo querelante. Queixa-crime não recebida nesta parte.

Queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria contra funcionário público no exercício de suas funções, nos termos dos artigos 21 e 22, combinados com o inciso II do art. 23 da Lei 5.250/1967.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber a queixa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março 2006.

  
JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

23/03/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.134-2 PARÁ

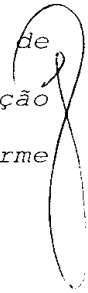
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
QUERELANTE(S) : EDMILSON BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO(A/S) : JÚLIO VICTOR DOS SANTOS MOURA  
QUERELADO(A/S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO  
ADVOGADO(A/S) : ÉLSON SOARES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de queixa-crime apresentada por EDMILSON BRITO RODRIGUES contra o deputado federal WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO.

O Querelante afirma ter tido sua honra, dignidade e reputação atingidas pelas afirmações proferidas pelo Querelado no programa televisivo "Comando Geral", transmitido pela RBA- Rede Brasil Amazônia de Televisão nos dias 06 de abril, 01, 08 e 15 de junho de 2004.

Regularmente notificado, o Querelado apresentou defesa (fls. 25-45), formulando, ao final, o pedido pela "rejeição *in initio litis da presente queixa-crime, seja pela imunidade parlamentar e pelo livre exercício da profissão, mediante a livre liberdade de expressão e manifestação, os quais, são preceitos garantidos constitucionalmente; seja pelo defeito de representação; seja pela inépcia da inicial; seja pela exceção da verdade; seja pela incompetência do querelante, conforme*



amplamente argüido no bojo da presente peça de defesa; quer seja pela absoluta falta de justa causa em todos os seus termos acusatório; pela ausência dos pressupostos básicos a propositura da ação; mediante ter sido alicerçada por provas suspeitas, unilaterais e emprestáveis; mediante as quais, reiteramos pela impugnação das fitas e degravação presente nos autos, não efetuadas pelo órgão oficial da Anatel ou outro, que pudesse admitir legalidade; bem como, ausência por parte do querelado, da prática efetiva dos atos tipificados nos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/67, segundo também argüido e demonstrado..."

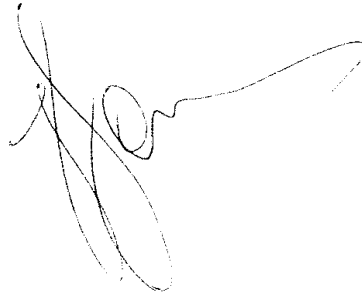
Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República opinou (fls. 52-55) pela remessa dos autos à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, para degravação das fitas e aferição da autenticidade delas, após o que o procurador-geral requereu nova vista dos autos.

Acolhida a promoção ministerial, foram os autos remetidos à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal.

Diante da necessidade de dilação do prazo para conclusão das diligências no âmbito da esfera policial, foram deferidos (fls. 70 e 83), por este relator, os pedidos de dilação de prazo formulados pelo delegado competente, com parecer favorável do Procurador-Geral da República às fls. 68 e 81.

Após o cumprimento das diligências pelos peritos criminais, conforme laudo de exame em material audiovisual de fls. 88/93, abriu-se vista à Procuradoria-Geral da República, tendo esta manifestado parecer favorável ao recebimento da queixa-crime.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

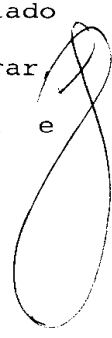
V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, inicialmente ressalto que esta Corte é competente para processar e julgar o querelado, nos termos do § 1º do artigo 53 da Constituição Federal, tendo em vista que o mesmo exerce mandato de Deputado Federal, pelo Estado do Pará.

Passo a analisar as alegações preliminares constantes das defesa prévia apresentada pelo querelado.

Sustenta o querelado que as imputações que lhe são feitas não subsistem, pois as palavras supostamente difamatórias, caluniosas ou injuriosas foram proferidas no legítimo exercício da profissão de jornalista. Aduz que as palavras que proferiu no seu programa de televisão tiveram por único objetivo informar ao público sobre a administração do querelante, então prefeito de Belém-PA.

Da leitura do laudo de exame em material audiovisual de fls.88-93, verifico que as palavras proferidas pelo querelado em seu programa de TV exorbitam da simples intenção de narrar, configurando, ao menos em tese, os delitos de injúria e difamação, perpetrados contra a honra do querelante.



Afasto, da mesma forma, a alegação de inépcia da inicial acusatória por não preencher o exigido nos artigos 43 e 57 da Lei nº 5.250/67. Ao contrário do que alega o querelado, não é requisito de validade da queixa-crime a degravação oficial pela Agência nacional de Telecomunicações - ANATEL, nem tampouco é imprescindível a notificação prevista no § 3º do artigo 58 da Lei de Imprensa.

A referida notificação visa evitar a destruição de provas eventualmente úteis à elucidação dos fatos. Tal previsão não invalida, contudo, outros meios de prova que podem ser utilizados pelo querelante. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: Inq 2040-1/RS, Rel Min. Ellen Gracie, D.J. 18.06.2004 e INQ 2036-2, Rel. Min. Carlos Britto, D.J. 22.10.2004.

No presente caso, a queixa-crime veio acompanhada de gravação em VHS dos programas de TV nos quais foram proferidas as palavras que se alega ofensivas. Tais fitas, em número de 3 (três), foram encaminhadas ao Instituto Nacional de Criminalística, onde dois peritos criminais federais lavraram o Laudo de Exame em Material Audiovisual de fls. 88-93, do qual consta o teor das afirmações feitas pelo querelado no seu programa de TV.

Ressalto, por fim, que em momento algum o querelado impugna a veracidade do teor das fitas apresentadas com a

inicial. Ao contrário, a defesa se limita a afirmar que as palavras proferidas nos programas de TV mencionados na queixa-crime foram resultado do *animus narrandi* do querelado, cujas palavras estariam, inclusive, protegidas pela imunidade parlamentar material.

Não há de se falar, portanto, em inépcia da inicial por ausência de provas legais do alegado pelo querelante.

Não prospera, igualmente, a tese defensiva segundo a qual as palavras do querelante estariam protegidas pela imunidade material prevista no artigo 53 da Constituição Federal de 1988.

No presente caso, o querelado, a despeito de exercer mandato de deputado federal, apresenta programa de TV denominado "Comando Geral". Foi apresentando esse programa que o querelado proferiu as supostas ofensas que deram causa à presente queixa-crime. É cediço que a imunidade material não se reveste de caráter absoluto, e está sujeita a algumas limitações. No dizer de Alexandre de Moraes "A imunidade material exige relação entre as condutas praticadas pelo parlamentar e o exercício do mandato. Assim, haverá integral aplicabilidade dessa inviolabilidade, desde que as palavras, votos e opiniões decorram do desempenho das funções parlamentares, e não necessariamente exige-se que sejam praticadas nas comissões ou no plenário do Congresso Nacional." (in, Moraes, Alexandre de -



Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2003).

Entendo, no presente caso, na linha do decidido pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do Inquérito 2036-2 (cujas partes eram as mesmas do presente Inquérito), Rel Min. Carlos Britto, que as palavras supostamente ofensivas proferidas pelo querelado não decorrem do exercício do mandato parlamentar de deputado federal que o mesmo exerce, e exercia ao tempo dos fatos relatados na queixa-crime. Ao contrário, o conteúdo das transcrições constantes do laudo de fls. 88-93 indica que as palavras proferidas pelo querelado no programa de TV Comando Geral, nos dias 06 de abril e 01, 08 e 15 de junho de 2004 exorbitam o limite da simples opinião, protegida pela imunidade material, e as palavras proferidas nem tais ocasiões não decorrem diretamente do exercício do mandato parlamentar.

No ponto, transcrevo o seguinte trecho do bem-lançado parecer do Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza:

"14. Quanto a alegação de que o Querelado teria agido sob o manto da imunidade parlamentar, é manifesta a sua improcedência. A imunidade abrange somente os atos funcionais, assim tidos os atos praticados por parlamentares, por meio de opiniões, palavras ou votos, **no exercício de suas funções**. Assim, não há que considerar protegido pela garantia constitucional da inviolabilidade por suas opiniões e palavras o parlamentar que, **na exclusiva condição de jornalista**, profere ofensas em programa de televisão." (fls. 104).

Com efeito, as manifestações proferidas pelo querelado o foram na condição de jornalista, embora, a meu ver, seja possível o exercício simultâneo desta atividade com a atividade política, como bem ressaltou o eminente Ministro Nelson Jobim quando do julgamento do Inq 2036, cujos envolvidos são os mesmos que figuram no presente feito. Ocorre que, em exame preliminar, tenho que os limites da disputa política decorrente do exercício do mandato de parlamentar federal foram excedidos, o que dá ensejo, ao menos em tese, à responsabilização criminal.

Sobre o tema, transcrevo, na parte que importa ao presente caso, a ementa lavrada quando do julgamento do Inq 503-7, rel. min. Sepúlveda Pertence, D.J. 24.06.92:

" (...)

3. Crime contra a honra e discussão político-eleitoral: limites da tolerância.

As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor de campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da necessidade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidades e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos, impondo critério de especial tolerância na sua valoração penal, de modo a não tolher a liberdade de crítica, que os deve proteger; mas a tolerância há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública ou da vida privada de relevância pública do militante político, o libelo do adversário ultrapassa a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo, se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: conseqüente viabilidade da denúncia, no caso concreto, que se recebe."

Quanto à preliminar de ilegitimidade do querelante, tenho que tal alegação não encontra respaldo na jurisprudência

deste Supremo Tribunal Federal. Deixo de citar os diversos precedentes sobre a matéria, pois se encontram resumidos no verbete nº 714 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

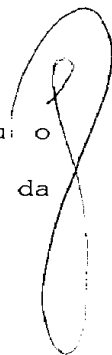
Com efeito, não se pode subtrair do ofendido o direito de promover ação penal para defender a sua própria honra.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Não vislumbro, igualmente, os defeitos que o querelado aponta no instrumento de mandato. Exige o artigo 44 do CPP que deve constar do instrumento do mandato o nome do querelado e a menção do fato criminoso. Da leitura do instrumento de mandato constante de fls. 16-17, resta evidente que constam do mesmo tanto o nome do querelado, como também menção expressa aos fatos criminosos supostamente praticados, inclusive com indicação dos respectivos tipos penais, datas de exibição dos programas e transcrições de trechos das reportagens levadas ao ar no programa de TV do querelado. Não há, assim, qualquer irregularidade na procuração de fls. 16-17.

Entendo, portanto, que a queixa deve ser recebida.

Primeiramente devo ressaltar que não se consumou o lapso prescricional de 2 (dois) anos, previsto no artigo 40 da



Lei nº 5.250/67, nem tampouco o prazo decadencial previsto no §1º do dispositivo citado, tendo em vista que as declarações atribuídas ao querelado datam de 6 de abril e 1º, 8 e 15 de junho do ano de 2004, tendo a inicial acusatória sido protocolada em 25.6.2004 (fls.02).

O querelado alega, em defesa preliminar, que a peça exordial não demonstra que agiu com dolo. Aduz que as notícias veiculadas no programa "Comando Geral", nos dias 6 de abril e 1º, 8 e 15 de junho de 2004, são verídicas, e que as brincadeiras e sátiras feitas contra a pessoa do querelante não podem servir de justa causa à propositura de ação penal.

O Procurador-Geral da República, em seu parecer, conclui da seguinte forma, transcrevendo trechos do laudo de exame em material audiovisual de fls.88/93:

"9. Na fala do Querelado há expressões insuscetíveis de outra conotação, que não a pejorativa:

"**Você prefeito é um criminoso** que só sabe agir contra as pessoas pobres do meu município" - fl. 90 (grifamos).

"**Eu acho que o prefeito de Belém tá meio perturbado! Ele está meio doente, este rapaz! Ele está com uma perseguição em cima das obras do Governo do Estado que isso não é coisa de gente normal não! O caso é que ele toma uma caixa de Lexotan por dia, o cara meu, é doido! Eu vou te falar, o efeito de dez caixas, de uma caixa de Lexotan, eu acho que equivale, como se o cara fumasse meio quilo de maconha por dia, cheirasse trinta quilos de pó. Ia logo ficar chapado. Eu acho que o cara fica mais doido de tomar muito Lexotan. Porque eu vou te falar, o que ele vem fazendo não são coisas normais**" - fl. 90 (grifamos).

"O que ele sabe agora é improvisar. Diz que dança de carimbó. Você já viu como ele dança carimbó agora? Ao invés de ele fazer o babado bacana, não, ele botou as mãos nas cadeiras e saiu fazendo um reboladinho assim. Eu já não entendi mais nada, eu vou lhe ensinar, meu amigo, a dançar carimbó. Porque teve um momento lá que ao invés de ele fazer o babado do lá, lá, lá, não, ele botou as mãos na cadeira e saiu fazendo assim, rebolando assim. Já não estou entendendo mais nada prefeito! Já não vá botar uma saia rodada que o bicho vai pegar meu amigo. Pelo amor de deus! E olha que ele é nascido no bairro da Cremação. Nascido no bairro da Cremação. Diz que pagou uma grana alta. Pois é né? Em época de campanha eleitoral, o cara dança carimbó, fuma até maconha. É verdade. Não tem aquela música do Zeca Pagodinho? Ele subiu no morro de gravata dizendo que se dava com a raça (Trecho Ininteligível) É aquela música do Zeca Pagodinho. Mas vá dançar carimbó feio na caixa prego, viu, meu amigo! Vou te levar lá dentro das bocadas dos Jurunas, eu vou te levar lá na baixada da Pedreira pra ti dançar brega, lambada e carimbó. Parece um papagaio doido, uma cara de doido, todo penso, meu patrão! Tá doido?! Vou te ensinar o babado do carimbó. É minha virgem Maria! 276 8775. Quem fala é o Wladimir! O prefeito municipal de Belém moveu agora mais uma ação contra mim. Está pedindo um valor milionário. Investir em Wladimir tá melhor que apostar na bolsa de futuros, em ouro. Mais do que Euro, mais do que dólar. Agora ele entra (Trecho Ininteligível), ele move ação contra mim por difamação e injúria. Eu não tô injuriando ninguém, eu tô só dizendo que ele dança muito feio. E que em determinado momento, ele dançou carimbó com as mãos nas cadeiras, fazendo assim, um rebolado assim, esquisito assim, que causou risos lá. Eu não vejo homem dançar. Macho é macho meu filho! Homem é homem! Homem não tem esse negócio de tá rindo toda hora não. Esse negócio de ficar se rebolando não! Não tô dizendo que você tem tendências homo sexuais, aqui. Eu não tô dizendo isso não. Mas que tu dança feio, parece um papagaio doido. Parece uma galinha quando a gente vai matar que, a gente roda e solta, a bicha sai se debatendo toda assim. Tá? E esse Palacete Pinho é uma porcaria! Pelo amor de Deus!" - fl.92 (grifamos).

10. As frases foram ditas com o objetivo de ridicularizar o Querelante perante a população e com a

inegável intenção de macular o conceito do Querelante perante os telespectadores do veículo de comunicação.

11. Não se sustenta a alegação de que as "notícias" levadas ao ar espelham "apenas o 'animus narrandi' acrescidos do 'espírito de sátira', conferido e perfeitamente admitido a cada JORNALISTA" (fl. 29). No entanto, um aspecto é gracejar, outro bem diverso é ridicularizar. Essa diferenciação é de fácil percepção, estando o caso dos autos incluído na segunda opção."

É certo que o art. 6º da lei 8.038/90 permite que o Tribunal julgue improcedente a acusação, desde que tal decisão não dependa de novas provas. Penso, porém, que não é o caso dos presentes autos.

Os elementos constantes da inicial acusatória e da defesa preliminar não são suficientes a me convencer, por ora, da improcedência das imputações feitas ao querelado.

Ademais, a prescrição se avizinha e o recebimento da queixa tornará possível o esclarecimento dos fatos imputados ao querelado, possibilitando o amadurecimento da causa até o julgamento final.

Entendo existir, na inicial acusatória, a prova mínima da autoria e materialidade dos delitos de injúria e difamação, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 5.250/67, combinado com o inciso II do artigo 23 do mesmo diploma legal.

O mesmo não se dá, no entanto, com relação ao delito de calúnia, pois, como bem ressaltou o Procurador-Geral da República no seu parecer, na manifestação do querelado não houve

particularização de conduta criminosa que teria sido praticada pelo querelante.

Transcrevo a seguir a ementa do acórdão lavrado quando do julgamento do Inq 2036, rel Min. Carlos Britto, D.J. 22.10.2004, em caso muito semelhante ao presente, inclusive envolvendo as mesmas partes:

"EMENTA: QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR PREFEITO CONTRA PARLAMENTAR, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO ACUSADO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVIOABILIDADE E SUA CUMULAÇÃO COM AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE, DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO VOLTADO A ATINGIR A HONRA DA VÍTIMA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA.

A inviolabilidade (imunidade material) não se restringe ao âmbito espacial da Casa a que pertence o parlamentar, acompanhando-o **muro a fora** ou **externa corporis**, mas com uma ressalva: sua atuação tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do múnus parlamentar, ou num prolongamento natural desse mister. Assim, não pode ser um predicamento *intuitu personae*, mas rigorosamente *intuitu funcionae*, alojando-se no campo mais estreito, determinável e formal das relações institucionais públicas, seja diretamente, seja por natural desdobramento; e nunca nas inumeráveis e abertas e coloquiais interações que permeiam o dia-a-dia da sociedade civil. No caso, ficou evidenciado que o acusado agiu exclusivamente na condição de jornalista -- como produtor e apresentador do programa de televisão --, sem que de suas declarações pudesse se extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar.

Pacífica a jurisprudência de que na admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa a disposição do ofendido, e não como

privação do seu direito de queixa (CF, art. 5, X)" (HC 71.845, Rel. Min. Francisco Rezek). Ainda mais, constata-se o transcurso do prazo decimal (art. 40, § 1º, da Lei nº 5.250/67) e quinzenal (art. 46 do CPP), sem que tenha havido atuação por parte do Ministério Público, o que autoriza a propositura da ação subsidiária da pública, pelo ofendido (cf. AO 191, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio).

Procuração que preenche satisfatoriamente as exigências legais, sendo perfeitamente válida, na medida em que contém os elementos necessários para o oferecimento da ação penal e cumpre a finalidade a que visa a norma jurídico-positiva; qual seja, fixar eventual responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa.

A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

Caso em que as condutas em foco se amoldam, em tese, aos delitos invocados na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação. Na realidade, muitas das declarações imputadas ao querelado, se verdadeiras, ultrapassariam mesmo os limites da liberdade de comunicação jornalística, pois revestidas de potencialidade para lesionar por forma direta as honras objetiva e subjetiva do querelado.

Quanto ao crime de calúnia, é manifesta a atipicidade do fato, porquanto não houve, por parte do querelado, imputação precisa de um caracterizado e já praticado delito pelo ora querelante.

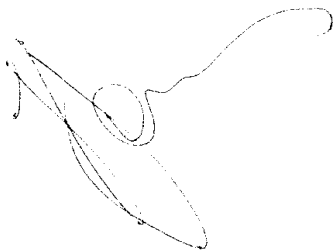
Inicial acusatória parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria contra funcionário público no exercício de suas funções."

Do exposto, rejeito as preliminares e recebo parcialmente a inicial acusatória, para que seja instaurado processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria praticados contra funcionário público no exercício das



suas funções, nos termos dos artigos 21 e 22, combinados com o inciso II do artigo 23 da Lei nº 5.250/67.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****INQUÉRITO 2.134-2**

PROCED.: PARÁ

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

QTE.(S): EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADV.(A/S): JÚLIO VICTOR DOS SANTOS MOURA

QDO.(A/S): WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADV.(A/S): ÉLSON SOARES E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, recebeu a queixa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 23.03.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário